



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2801507 - GO (2024
/0442520-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIANA LUZ DOURADO
ADVOGADO : DANIEL MACHADO DOURADO - GO031714
AGRAVADO : PRIVACA GYN LTDA
AGRAVADO : BRUNO AMARAL CUNHA
ADVOGADO : TÚLLIO DE FREITAS BARBOSA - GO050669

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO SEM ASSINATURA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da ausência de assinatura de ambas as partes no contrato de locação, impossibilitando a vinculação à cláusula compromissória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de assinatura de ambas as partes em um contrato de locação impede a vinculação à cláusula compromissória, conforme a Lei de Arbitragem; (ii) saber se há a possibilidade de o juízo arbitral decidir sobre a validade da cláusula compromissória antes do Poder Judiciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de assinatura no contrato escrito de locação impede a vinculação das partes à cláusula compromissória, conforme os arts. 1º, 3º, e 4º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996.

4. A análise da validade da cláusula compromissória requer interpretação de cláusulas contratuais e reexame de elementos fático-probatórios, o que é vedado nesta instância superior, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A parte agravante não demonstrou situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.
6. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não é cabível, pois não se configurou a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A análise da validade da cláusula compromissória não pode ser realizada nesta instância superior, em razão das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. A aplicação de multa processual requer a configuração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.307/1996, arts. 1º, 3º, e 4º, § 1º; CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2801507 - GO (2024/0442520-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARIANA LUZ DOURADO
ADVOGADO : DANIEL MACHADO DOURADO - GO031714
AGRAVADO : PRIVACA GYN LTDA
AGRAVADO : BRUNO AMARAL CUNHA
ADVOGADO : TÚLLIO DE FREITAS BARBOSA - GO050669

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO SEM ASSINATURA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da ausência de assinatura de ambas as partes no contrato de locação, impossibilitando a vinculação à cláusula compromissória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de assinatura de ambas as partes em um contrato de locação impede a vinculação à cláusula compromissória, conforme a Lei de Arbitragem; (ii) saber se há a possibilidade de o juízo arbitral decidir sobre a validade da cláusula compromissória antes do Poder Judiciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de assinatura no contrato escrito de locação impede a vinculação das partes à cláusula compromissória, conforme os arts. 1º, 3º, e 4º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996.

4. A análise da validade da cláusula compromissória requer interpretação de cláusulas contratuais e reexame de elementos fático-probatórios, o que é vedado nesta instância superior, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A parte agravante não demonstrou situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

6. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não é cabível, pois não se configurou a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A análise da validade da cláusula compromissória não pode ser realizada nesta instância superior, em razão das Súmulas n. 5 e 7 do STJ .
2. A aplicação de multa processual requer a configuração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.307/1996, arts. 1º, 3º, e 4º, § 1º; CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIANA LUZ DOURADO contra a decisão de fls. 752-756, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante sustenta que a decisão recorrida não analisou corretamente a questão da validade da cláusula compromissória, pois, segundo a Lei de Arbitragem, art. 8º, cabe ao juízo arbitral decidir sobre a validade da cláusula antes do Poder Judiciário.

Alega que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás violou a Lei de Arbitragem ao decidir sobre a cláusula compromissória sem a análise prévia do juízo arbitral.

Requer o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão e mantida a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o art. 485, VII, do CPC.

Nas contrarrazões, BRUNO AMARAL CUNHA aduz que o recurso é manifestamente inadmissível, pois não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, tratando-se de recurso protelatório. Requer a condenação da agravante ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 1.021, § 4º do CPC, e a condenação aos ônus da sucumbência no máximo legal (fls. 783-785).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à interpretação de cláusulas contratuais e ao exame de fatos e provas constantes dos autos, constatando-se a ausência de assinatura por ambas as partes no contrato escrito de locação, o que impossibilita a vinculação das partes à cláusula compromissória, conforme decisão do Tribunal de origem.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos assim expressos (fls. 752-756):

O Tribunal de origem, por meio da interpretação de cláusulas contratuais e do exame de fatos e provas constantes dos autos, constatou a ausência de assinatura por ambas as partes no contrato escrito de locação e que a cláusula compromissória ali aposta não poderia vincular as partes. Confirmam-se trechos do acórdão recorrido (fls. 534-535):

Na hipótese, do impulso do caderno processual, ressaltou-se que a locação em discussão não possui todos os requisitos formais do contrato escrito, tendo em vista a falta de assinatura de ambas as partes, de testemunhas, e do fiador no termo contratual (movimento 1, arquivo 21), em que pese seja incontroversa a relação locatícia.

Deveras, as partes anuem com a existência da locação, mas discordam quanto a forma.

Observa-se, que os primeiros apelantes afirmam que a relação jurídica é regulamentada integralmente pelos termos da minuta contratual que não possui a assinatura da parte adversa. Lado outro, a primeira apelada insiste que o negócio jurídico é regido por tratativas verbais, exceto quanto a cláusula compromissória, esta válida para surtir seus efeitos.

Em que pese a patente contradição nos argumentos jungidos pela primeira apelada, partindo-se da premissa de que o referido instrumento contratual sub judice está desprovido de assinatura do locador (primeira apelada), portanto, este padece de vício formal, de modo que não tem o condão de vincular as partes a todos os seus termos, e, assim, tem-se que a cláusula compromissória segue o principal (artigo 92, Código Civil).

Ademais, importa acrescentar que a lide somente será submetida a arbitragem quando existir cláusula compromissória no contrato, nos termos do artigo 1º e 2º, da Lei n.º 9.307/96

[...]

Assim, pela norma legal, a cláusula compromissória se revela nula quando estipulada de forma unilateral por um dos contratantes, sendo, por outro lado, válida e admitida quando deliberada por ambas as partes em contrato escrito. Isso porque, a assinatura das partes indica a celebração do contrato e, em consequência, a ciência e concordância com os termos estipulados, o que não se visualiza na espécie.

[...]

Desse modo, repita-se, como o contrato objeto do litígio não possui anuência subscrita por ambas as partes em abdicar da tutela estatal em prol do juízo arbitral, à luz dos mencionados artigos 1º, 3º, e 4º, § 1º, da Lei n.º 4.307 /96, resta impossível a extinção do processo com subsequente remessa dos autos ao juízo arbitral.

Deveras, as peculiaridades do caso concreto faz com que não se poderia validar, ou não, a cláusula compromissória sem antes validar, ou não, o contrato na forma escrita apresentada pelos primeiros apelantes (movimento 1, arquivo 21).

Dessa feita, resta configurado o erro de procedimento, visto que extinto o processo sem resolução do mérito de forma prematura. *O error in procedendo*, por configurar matéria de ordem pública, enseja o seu conhecimento de ofício, quer dizer, ainda que não suscitada pela parte interessada, como na espécie.

[...]

Nessa confluência, uma vez constatada a ausência de assinatura por ambas as partes no contrato escrito de locação, tem-se que eventual cláusula compromissória ali aposta não poderá vincular as partes, nos termos da Lei n.º 9.307/96.

Presentes essas razões de decidir, o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, medidas inadmissíveis nesta instância superior, de acordo com as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Conforme pontuado na decisão agravada, a ausência de assinatura no contrato escrito de locação impede a vinculação das partes à cláusula compromissória, conforme os arts. 1º, 3º, e 4º, § 1º, da Lei n. 9.307/1996.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à validade da cláusula compromissória, não há como afastar a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que vedam a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios nesta instância superior.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Em relação à pretensão da parte agravada de incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, ressalte-se que essa penalidade processual não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.801.507 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0442520-7

Número de Origem:

539349098 53934909820218090051

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIANA LUZ DOURADO

ADVOGADO : DANIEL MACHADO DOURADO - GO031714

AGRAVADO : PRIVACA GYN LTDA

AGRAVADO : BRUNO AMARAL CUNHA

ADVOGADO : TÚLLIO DE FREITAS BARBOSA - GO050669

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIANA LUZ DOURADO

ADVOGADO : DANIEL MACHADO DOURADO - GO031714

AGRAVADO : PRIVACA GYN LTDA

AGRAVADO : BRUNO AMARAL CUNHA

ADVOGADO : TÚLLIO DE FREITAS BARBOSA - GO050669

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025